



PARECER JURÍDICO nº. 097/2015.

Indexado ao Processo nº : 0203 0002197/11 formalizado em 04/11/2011

Requerente: Fernando Luiz Mesquita; **CNPJ:** 008.343.196-91

Pedido: Supressão de vegetação com destoca, em 15,13 ha f. 222;

Propriedade: “Fazenda Sucuriu e Campo Alegre” **Município:** Curvelo/MG

Vínculo com o imóvel: Certidão de Inteiro Teor, matrícula: 35.379, f. 186/191, datada em 28/03/2014;

Área total: 139,16 há **Reserva legal averbada (20%):** 28,03 ha (f. 189)

Bioma: Cerrado **Fisionomia:** Cerrado;

Finalidade/Atividade: pecuária **Classe:** 1, vinculado a AAF;

Uso do material lenhoso: produção de carvão, f. 222;

Reposição Florestal: do consumidor, f. 222;

Custos de análise: 114 e 196

Núcleo Responsável: Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Curvelo/MG

Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos

Faz uso de recurso hídrico: sim, certidão f. 198;

Normas observadas para a análise: Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125/14.

Documentos juntados:

1. Requerimento de f. 222, assinado pelo interessado;
2. Documentos pessoais e comprovante de endereço, f. 11, 14/15;
3. CND do requerente, f. 16;
4. FCE e FOB às f. 192/194, ambos assinados pelo interessado;
5. Certidão de Inteiro Teor, matrícula: 35.379, f. 186/191, datada em 28/03/2014;
6. CAR f. 203/209;
7. PUP, acompanhado de roteiro de acesso, ART e Inventário Florestal f. 22/80, 98/103
8. Planta, memorial descritivo, CD, f. 17/18, 21, ART f. 20 e 96 incompleta, 81, 88/95, 104, 112, 164, 195;
9. PTRF para corte de arvores isoladas e ART;
10. Termo de averbação de Reserva Legal, f. 181/121;
11. Processo outorga água, f. 171/182, 198;
12. procuração f. 184, 197;
13. documentos do procurador, f. 185;
14. Desistência do corte de arvores isoladas, f. 221;

Vistos etc,

A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.



Avaliando os autos, é possível constatar que o Requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo, comprovando ser o proprietário do imóvel Fazenda Sucuriu e Campo Alegre em Curvelo/MG.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, fazer uso de recurso hídrico na propriedade, conseqüentemente, apresentou licença do IGAM, f. 198.

O interessado havia solicitado licença para corte de arvores isoladas, apresentando inclusive PRTF, no entanto às f. 221, o empreendedor desistiu do corte das árvores isoladas, passando o processo apenas análise do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em 15,13 há.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelo membro pertencente à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental da área requerida, ou seja, **15,13 ha**, com a produção de 600,00 m³ de lenha, ou 300,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme Requerimento f. 222 será para produção de carvão.

Comprovado nos autos do presente processo que o **requerente não tem débitos ambientais**, para cumprimento da Resolução 412/2005, f. 230/231.

Nos termos do art. 4, § 2º da Res. Conjunta 1.905/13, o prazo de validade do DAIA será de 4 (quatro) anos, por ser vinculado a AAF.

Isto posto, **Considerando** que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo e comprovante de pagamento de custos de análise f. 114 e 196;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;



Que a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, não havendo nada que desabone a conservação da mesma relatado em vistoria pela Autoridade Ambiental;

Que há parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido e que em vistoria nada foi mencionado a respeito de terem sido identificadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas (art. 68 da Lei 20.922/13).

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a área indicada no Anexo III (f. 224/229) da autoridade ambiental Hildebrando Gonçalves Campos, e para as seguintes providências legais antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

1. exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso;
2. observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados no laudo técnico (Anexo III);
3. Cadastro Técnico Federal e Cadastro de produtor de carvão.

É o parecer, smj.

Curvelo, 27 de novembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes

Analista Jurídico – Supram Central Metropolitana

Masp: 1.398.290-5 OAB/MG 112.867